COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 173, DE 2024
SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 29, DE 2024
Ementa: Institui o Programa "Cascavel Hidratada", no âmbito do Município de Cascavel.
PROPONENTE: Vereadores Dr. Lauri / Solidariedade e Professora Liliam / PT
RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
05/12/24 às 17:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Programa "Cascavel Hidratada", no âmbito do Município de Cascavel, apresentando como objetivo promover a instalação de estações de hidratação ou bebedouros que forneçam água potável para consumo gratuito da população, prioritariamente em logradouros públicos com grande circulação de pessoas, em especial nos espaços destinados à prática de atividades físicas e de lazer, conforme consta em seu Art. 1°.

Aponta a justificativa:

" A proposta do Programa "Cascavel Hidratada" busca atender a um necessidade básica e essencial da população: o acesso à água potável. Em um contexto urbano, onde espaços públicos têm se consolidado como locais de convivência, lazer e prática de atividades físicas, a disponibilidade de estações de hidratação contribui significativamente para a promoção da saúde e bem-estar dos munícipes. A iniciativa não apenas incentiva hábitos saudáveis, mas também se alinha a compromissos globais de sustentabilidade e preservação ambiental, ao possibilitar a redução do consumo de recipientes descartáveis, como garrafas plásticas, nos espaços públicos. Além disso, o programa inova ao prever um espaço específico para a hidratação de animais, ampliando o alcance do benefício para contemplar tanto os cidadãos e cidadãs acompanhados(as) de seus pets quanto os animais em situação de vulnerabilidade. A previsão de consulta à comunidade local, estabelecida no Art. 3º,

assegura que a identificação dos pontos de instalação das estações de hidratação será feita de forma participativa e democrática, garantindo que o programa atenda às reais demandas da população. A implementação do Programa será viabilizada por meio de emenda impositiva ao Orçamento Municipal de 2024, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), contudo, visando a expansão da iniciativa, o projeto prevê a possibilidade de alocação de recursos adicionais em exercícios futuros, bem como a celebração de parcerias com o setor público, privado e entidades da sociedade civil organizada. Essa estratégia permite que o programa se mantenha dinâmico e adaptável, sem sobrecarregar o orçamento municipal. Ademais, a previsão de incentivos, como benefícios fiscais e publicidade institucional para os parceiros do programa, fortalece o engajamento do setor privado e da comunidade, promovendo uma cultura de cooperação e responsabilidade social. Dessa forma, o Programa "Cascavel Hidratada" representa uma medida simples, eficiente e de grande impacto social, ambiental e econômico, pois não apenas atende às necessidades imediatas da população, mas também projeta Cascavel como um município comprometido com a qualidade de vida de seus cidadãos e cidadãs, a proteção animal e a sustentabilidade. [...] "

Em anexo, cópia de emenda impositiva ao orçamento municipal de 2024, apresentada pela proponente, destinando valores ao Projeto que se pretende.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa do presente Projeto de Lei, tem-se o disposto nos Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica deste Município:

> **Art. 44.** iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto e a legalidade da iniciativa dos vereadores proponentes em relação à matéria tratada, o assunto do presente Projeto de Lei, **SAÚDE**, é um direito fundamental e social previsto na Carta Magna:

> **Constituição Federal**
> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

No que tange aos benefícios trazidos pela implantação do projeto de lei em análise, frisa-se o disposto a respeito da preservação do meio-ambiente, ao possibilitar a redução do consumo de recipientes descartáveis, como garrafas plásticas, nos espaços públicos, coadunando ao descrito no Art. 225, *caput*, da Carta Magna acima citada:

> **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em que pese o projeto preveja aquisição de bens, gerando custo ao Município, não há necessidade de estudo de impacto financeiro, ante a previsão já existente na Lei Orçamentária Anual de 2024, garantida por emenda impositiva da vereadora proponente, conforme consta no Art. 4º, *caput*, do projeto em comento.

Concluo, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Substitutivo n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 29/2024.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 29/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de Dezembro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS